



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1245/2026
Projeto de Lei Legislativo nº 82/2026

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Flavio Preto, que “*dispõe sobre a publicidade e transparência dos pedidos e demandas encaminhados às Secretarias Municipais de Cariacica.*”

O projeto tem como objetivo incentivar a adoção de práticas que ampliem a transparência e a comunicação entre o Poder Público e a população quanto à coleta de resíduos sólidos domiciliares.

Segue informando que, a disponibilização clara dessas informações contribui para a organização urbana, evita o descarte irregular de resíduos e fortalece a participação da população na manutenção da limpeza pública.

Por fim, finaliza argumentando que, a proposta foi estruturada em caráter orientativo, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo, ao mesmo tempo em que reforça princípios constitucionais como publicidade e eficiência, promovendo melhorias na prestação dos serviços públicos sem gerar imposições que possam comprometer sua constitucionalidade.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1245/2026
Projeto de Lei Legislativo nº 82/2026

definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”*

Destaca-se, que o presente projeto de lei, estabelece diretrizes voltadas à promoção da transparência e divulgação de informações relativas aos dias, horários e rotas de coleta de resíduos sólidos domiciliares, sem que haja imposição de conduta obrigatória ao Poder Executivo, apenas de forma orientativa. Portanto, trata-se de proposição compatível com o princípio da separação dos poderes.

Além disso, o posicionamento jurisprudencial admite a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que visam à publicidade de informações de interesse coletivo, desde que não impliquem ingerência na organização administrativa. Nesse sentido, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRETE/RS. LEINº6.696/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS ESCOLASPÚBLICAS MUNICIPAIS. LEI FEDERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. Lei Municipal nº 6.696/2023, do Município de Alegrete/RS, que dispõe sobre a instituição da Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Alegrete e dá outras providências. 2. Em que pese a lei objurgada estabeleça sistema de controle e transparência, com a publicação no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em local destacado, das informações atinentes às escolas públicas municipais, não há escopo de criação ou mesmo ingerência no funcionamento de órgãos da Administração Pública, sequer interferindo na prestação dos serviços à população do Município. 3. Lei Municipal que cumpre o determinado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1245/2026
Projeto de Lei Legislativo nº 82/2026

Informação, bem assim ao princípio da publicidade, sendo este princípio um dos que regem a Administração Pública, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e reproduzido pelo artigo 19, "caput", da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS. Direta de Inconstitucionalidade nº 70085789816, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 15-03-2024)

Sendo assim, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise, em razão dos apontamentos acima descritos.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura, e que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 10 de abril de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

NATHALIA CARON BARBOSA
Matrícula nº 3985

